

**AO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SENAC-DF**

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência médico hospitalar, na forma do Edital e seus anexos.

**BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.895.072/0001/06, com sede em SIG QUADRA 1 LOTE 495/505/515, SALA 125 Brasília- DF, com endereço eletrônico: [barretodolabella@barretodolabella.com.br](mailto:barretodolabella@barretodolabella.com.br), neste ato representada por sua administradora **CAMILLA CARVALHO RABELO JARDIM RABADAN**, casada, advogada, inscrita na OAB/DF 40.608, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, e no item 13.1 do edital, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao edital de licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir.



## 1. DO CABIMENTO

O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, regula tanto a tempestividade quanto a legitimidade para a presente impugnação, conforme visto abaixo:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.  
(...)

Da simples leitura da norma acima citada, vê-se que qualquer pessoa está autorizada legalmente a impugnar edital de licitação, ficando evidenciada a legitimidade do requerente para a presente impugnação.

Além disso, o item 13.1 do edital dispõe o seguinte, nestas palavras:

Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, qualquer licitante interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital do Pregão.

Assim, não restam dúvidas acerca da tempestividade.

## 2. DOS FATOS

Houve a publicação do edital de licitação pregão eletrônico nº 05/2022, que possui o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada em serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, com obstetrícia, exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia e internações, tanto em caráter eletivo como emergencial, em hospitais e clínicas, por meio de Plano de Saúde ou Seguro Saúde Coletivo, com atendimento em todo território nacional, sem coparticipação, sem carência e sem qualquer restrição regional ou estadual para atendimentos de rotina, urgência ou emergência, aos empregados e dirigentes do Serviço Social do Comercio - SENAC-DF , e seus dependentes legais, com Rede Referenciada ou Contratada.

Entretanto, o procedimento deflagrado encontra-se em vício, pois, de fato, há exigência editalícia **ilegal e contrária aos postulados do julgamento objetivo e da ampla competitividade**, inviabilizando a obtenção da melhor proposta para a Administração e tornando quase certa a ocorrência de sérios danos e subjetividade no certame, como se verá a seguir.



### 3. DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1 Da ausência de definição de quantitativo e prazos dos atestados de capacidade técnica

No tocante a qualificação técnica, assim dispõe o item 12.2.2 do edital, vejamos:

- a) Apresentar um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, em nome da LICITANTE, em papel timbrado do atestante, comprovando ter prestado serviços para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera ou empresas privadas, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;
- b) Também deverá constar nos atestados o nome do responsável pela declaração; e
- c) Não serão aceitos atestados de capacidade técnica e demais documentos comprobatórios emitidos por empresas participantes do mesmo grupo econômico da LICITANTE e/ou do FABRICANTE.
- d) Comprovante da regularidade da situação cadastral relativo à autorização de funcionamento na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Resolução Normativa ANS nº 100, de 03 de junho de 2005;

No mesmo rumo, é o previsto no item 15 do anexo II, vejamos:

#### 15. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.1. Em se tratando de sua qualificação técnica, os interessados deverão apresentar:

- a) Comprovante da regularidade da situação cadastral relativo à autorização de funcionamento na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.
- b) 03 (três) ou mais atestados de capacidade técnica expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que executa ou executou prestação de serviço compatível com as características e quantidades previstas neste instrumento.
  - b.1) Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio com o qual a Instituição possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).
- c) Comprovação que a classificação mais recente quanto ao IDSS (Índice de Desempenho da Saúde Suplementar), calculado pela ANS, seja igual ou superior a 0,7 para os planos descritos neste documento. Será aceita a comprovação documental oficial da classificação ou a pesquisa na página da ANS.



Da análise dos supracitados itens, apreende-se que é exigido, como condição para participar do certame, que o licitante possua Atestados de Capacidade Técnica, comprovando prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

**No entanto, há ausência de definição de quantitativo e prazos para aceitação dos atestados de capacidade técnica, contrariando o previsto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, ora aplicável subsidiariamente ao presente certame, conforme se verifica abaixo:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos: [...]

Além disso, o acórdão nº 914/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU) **já definiu a obrigatoriedade de fixação de quantitativo e prazos**, vejamos:

ACÓRDÃO 914/2019 - TCU - PLENÁRIO:  
**É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional)** de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. [...]

É assim por dizer, eventuais disposições vazias tendem a influenciar em interpretação subjetiva quando da análise dos atestados de capacidade técnica das licitantes.

Aliás, cabe lembrar que os princípios da **legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo** norteiam o presente certame licitatório, de modo que eventuais omissões devem ser sanadas para se evitar possíveis afrontas aos princípios anteriores.

Ainda no mesmo raciocínio, de forma analógica, o art. 3º, III, da Lei nº 10.520, disciplina sobre o tema, conforme verifica-se a seguir:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
II - a definição do objeto deverá **ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**, limitem a competição; (...).

Ademais, observa-se que a exigência do item 15.1.C do Anexo II do Edital, já citado acima, **contém exigência de habilitação não prevista nas normas licitatórias, o que torna a exigência absolutamente ilegal:**



*É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexistente previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação. (Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)*

***A exigência, na fase de habilitação, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (TCU, Acórdão 2524/2021-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)***

Assim, com o intuito de evitar interpretações subjetivas, **requer o acolhimento da presente impugnação, para que seja estabelecido quantitativo e prazos relacionados aos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas licitantes e retirada a exigência do item 15.1.C do Anexo II do Edital.**

### **3.2 Da ilegal restrição de competitividade**

Em relação a forma de prestação dos serviços, os itens 5.1, 5.2 e 5.3 do anexo II estabelecem os seguintes requisitos mínimos, vejamos:

- 5.1 A Contratada deverá ter atendimento em todo o território nacional para todos os níveis e padrões de planos, sem qualquer restrição regional ou estadual, para atendimento de rotina, urgência ou emergência, mediante rede credenciada ou reembolso conforme detalhado neste termo;
- 5.2 Possuir ampla rede de atendimento para consultas eletivas em todas as especialidades e de emergência, em todos os Estados do País, em especial no Distrito Federal, principalmente nas cidades satélites em que o SENAC-DF possui unidades;
- 5.3 Possuir ampla rede credenciada de Hospitais e Clínicas de todas as especialidades principalmente no Distrito Federal;

Como visto acima, em breves palavras, temos que o edital estabelece que a **contratada deverá ter atendimento em todo o território nacional, ora consubstanciado na**



**exigência de possuir rede de atendimento em todos os Estados do País.**

Pois bem, relembra-se que o art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, estabelece como premissa norteadora a observância ao princípio da **competitividade**, que impossibilita a fixação de cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo do certame.

Em que pese tal ensinamento, no presente edital existe limitação indevida que frustra o caráter competitivo do pregão eletrônico, já que os itens 5.1, 5.2 e 5.3 do anexo II estabelecem que **a contratada deverá ter atendimento em todo o território nacional, ora consubstanciado na exigência de possuir rede de atendimento em todos os Estados do País.**

As supracitadas disposições inviabilizam o caráter competitivo do certame, posto que, inclusive, o próprio processo licitatório a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica-hospitalar para o SENAC/AR/DF.**

Em outras palavras, dado o caráter regional do SENAC/AR/DF, a exigência de cobertura nacional não guarda relação com a demanda do SENAC/AR/DF e significa restrição ilegal ao acesso no certame e a competitividade!

O até então exposto é ratificado através de leitura do previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, conclui-se que existe **rigor excessivo e restrição à competitividade imposta no edital de licitação**, ora caracterizada pela redação que estabelece que a contratada deverá ter atendimento em todo o território nacional, ora consubstanciado na exigência de possuir rede de atendimento em todos os Estados do País.

Assim, tendo em vista que tais exigências não guardam relação com o caráter regional do próprio SENAC/AR/DF, **requer a retificação do disposto nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do anexo II do edital, de modo a excluir a exigência de cobertura nacional.**



#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer o acolhimento integral** da presente impugnação, **para ser estabelecido quantitativo e prazos** relacionados aos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas licitantes, **retirada do item item 15.1.C do Anexo II do Edital, além de que ocorra a retificação do disposto nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do anexo II do edital**, a fim de que seja excluída a exigência de cobertura nacional.

Nesses termos pede deferimento,  
Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2022.

CAMILLA RABELLO  
CARVALHO JARDIM  
RABADAN:0243143  
0103

Assinado de forma digital  
por CAMILLA RABELLO  
CARVALHO JARDIM  
RABADAN:02431430103  
Dados: 2022.02.17  
14:33:29 -03'00'

**CAMILLA CARVALHO RABELO JARDIM RABADAN**

**OAB/DF Nº 40.608**

